

precatórios complementares destinam-se, no caso, o quinto, a pagamento de verba relativa à atualização monetária. Isso nos conduz a concluir pela irreversibilidade da expropriação. O preço já foi pago em várias parcelas e não seria concebível que o expropriado ficasse com esse dinheiro parado sem poder aplicá-lo, sem poder utilizá-lo em negócios, no pressuposto de que a administração, ao seu alvedrio, pudesse desistir da expropriação e pedir o dinheiro de volta. Isso seria exigir demais. Vejam bem: o tempo passa, recebe-se a primeira parcela, a segunda, a terceira, a quarta, já a quinta. Quedar-se inerte o expropriado, na expectativa de que aquelas importâncias possam ser exigidas de volta, de que teria de devolver ao expropriante essas quantias... Isso não é razoável, é contra o bom senso. Bom senso sempre no sentido jurídico, da equanimidade que aqui estamos procurando.

Assim, tendo em conta os precedentes anteriores e os aspectos do caso concreto, peço vênha ao Eminentíssimo Relator para, na conclusão, acompanhar o voto do Ministro **Peçanha Martins**, conhecendo do recurso e lhe dando provimento por entender caracterizada ofensa ao art. 29 da Lei das Desapropriações.

Recurso Especial Nº 73.788 – DF
(Registro nº 95.0044794-0)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: *Estrela Projeto e Construção Ltda.*

Recorridos: *Edgar Pereira da Silva e outro*

Advogados: *Drs. Jorge Luiz de Moura Andrade, e Otelides José Raimundo e outros*

EMENTA: Recurso especial. Impossibilidade jurídica do pedido.

- 1. A impossibilidade jurídica pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, não causando qualquer nulidade o silêncio do juiz no saneamento do processo, que admitiu a prova oral (fl. 169), sobre as preliminares argüidas. Diante da configuração da impossibilidade jurídica do pedido, todas as demais questões ficam prejudicadas, na medida em que tal condição implica o indeferimento da inicial por inepta.**
- 2. A divergência jurisprudencial deve guardar semelhança com a matéria posta no acórdão recorrido.**
- 3. Recurso especial não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.

Brasília, 09 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: *Estrela Projeto e Construção Ltda.* interpôs, com lastro nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, do permissivo constitucional, recurso especial contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

“Ação ordinária. Contrato de compra e venda formalizado. Pretensão de transferência de propriedade do imóvel já registrado. Impossibilidade jurídica do pedido. Chamamento ao processo. Questão prejudicada. Alegação de ausência de fundamentação da sentença. Improcedência.

É juridicamente impossível o pedido onde pretende o autor a transferência, para si, de propriedade de imóvel já devidamente registrado em nome do réu, em virtude de contrato de compra e venda formalizado entre as partes, por falta de absoluta previsão legal. O chamamento ao processo resta prejudicado ante a caracterização da impossibilidade jurídica do pedido, questão precedente àquela.

A sentença, sucinta e bem fundamentada, ao reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, perfaz-se correta ao se abster de apreciar alegações meritórias, embora vislumbre indícios de eventual procedência da ação, sem que nisto resulte qualquer contradição.

Afastadas as preliminares, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade.” (fl. 308)

O recorrente aponta as seguintes violações ao Código de Processo Civil:

1ª) art. 284, pois, extinguindo-se o processo por causa da inépcia da inicial, deveria ter sido dada oportunidade para saneamento da falha;

2ª) art. 327, na medida em que, apesar de existirem duas preliminares (carência da ação e inépcia da inicial), o juiz não as apreciou no despacho saneador e muito menos mandou retificar as nulidades, abrindo prazo para este fim;

3ª) art. 331, diante da inexistência de despacho saneador;

4ª) art. 458, I e II, combinado com o art. 47, porquanto não se atendeu e ocorreu omissão quanto ao pedido inicial de chamamento do agente financeiro. Dessa forma, deixou de ser formada a relação processual.

Trouxe de igual modo, Acórdãos divergentes (fls. 329 a 344).

Contra-razões às fls. 347/348.

O Presidente do Tribunal recorrido admitiu o recurso pela alínea a, tão somente, quanto à suposta contrariedade ao art. 331, do Código de Processo Civil (fl. 350).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito** (Relator): Em ação ordinária ajuizada pela ora recorrente, a sentença acolheu a preliminar argüida na contestação, "julgando a autora carecedora da ação proposta, pela impossibilidade jurídica do pedido", declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a sentença.

Os fundamentos da sentença estão muito claros, a escoimar o feito de quaisquer dúvidas, *verbis*:

"Pretende a autora, em face do proclamado acordo verbal que teria ocorrido entre as partes, que a sentença judicial lhe confira titularidade de imóvel que vendeu simuladamente aos réus, com o exclusivo objeto – segundo afirma – de obter recursos financeiros através de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, pede que este juízo altere as condições em que as partes compareceram no instrumento de fls. 22/26, a fim de que figure ela, autora, como contratada e devedora hipotecante. Na impossibilidade requer lhe seja concedida a faculdade de indicar terceira pessoa (da família) para ali figurar

como proprietária do imóvel e devedora do financiamento, sob a mesma garantia hipotecária.

Reconheço que as provas carreadas aos autos trazem robustos indícios de possível procedência das alegações meritórias. Todavia, impõe-se o acolhimento da preliminar argüida na resposta. A petição inicial é manifestamente inepta, o que impede o exame do mérito. O pedido, conforme deduzido, parece-se juridicamente impossível (art. 295, III, do Código de Processo Civil). Não há como acolhê-lo. O tipo de solução que a autora persegue para compor a lide está ao desamparo da lei. A sentença não pode modificar a condição com que as partes compareceram no instrumento de transferência do imóvel, alterando a qualificação da autora de vendedora e credora hipotecária para compradora e devedora hipotecante. Com maior razão, ainda, não pode o judiciário concordar com a indicação de terceira pessoa, estranha à transação de compra e venda, para nela figurar como parte. De igual forma, não vislumbro qualquer possibilidade jurídica de a sentença – como ato estatal que define o litígio – compelir os réus a transferirem a titularidade do imóvel. Não é essa a forma de resolução de obrigações não cumpridas.” (fls. 267/268)

E o voto condutor do Acórdão recorrido, do Desembargador **José Hilário de Vasconcelos**, arremata a questão acertadamente, *verbis*:

“Entendo estar correta a decisão monocrática. O tipo de pretensão deduzida em juízo não pode ser objeto de provimento judicial, nos moldes pretendidos, pois inexistente contrato de que se extraíam obrigações que autorizem a transferência pretendida. Sob o ângulo estritamente documental, o que existe é o negócio de compra e venda, formal e aparentemente correto, que não permite, por nenhuma de suas cláusulas, o acolhimento do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido, por essa via, é evidente, merecendo destaque a lembrança constante da sentença segundo a qual “não é essa a forma de resolução de obrigações não cumpridas.”

A impossibilidade jurídica está, sem dúvida alguma, caracterizada. Impõe-se, por isso, o improvimento do apelo, mantendo-se a sentença recorrida que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, abrindo à apelante oportunidade de re-discutir a matéria.” (fl. 314)

Diante da configuração da impossibilidade jurídica do pedido, todas as demais questões ficam prejudicadas, na medida em que tal condição implica o indeferimento da inicial por inepta. Como é sabido, a regra do art. 295, parágrafo único, III, cuida da impossibilidade jurídica absoluta, isto é, na lição de **J. J. Calmon de Passos**, quando o juiz não pode deferir o "bem da vida pretendido, porque é este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio, vol. III, 6ª ed., 1989, pág. 261).

Além disso, a impossibilidade jurídica pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, não causando qualquer nulidade o silêncio do juiz no saneamento do processo, que admitiu a prova oral (fl. 169), sobre as preliminares argüidas.

Por outro lado, seria como posto no Acórdão recorrido, sem sentido a intimação de terceiros para tomar ciência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, o acolhimento da impossibilidade jurídica do pedido corta o especial por inteiro, não cabendo a alegada ofensa ao Código de Processo Civil.

A divergência jurisprudencial está ao largo do caso concreto.

Destarte, eu não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**: Sr. Presidente, parece-me que, tendo em vista o reconhecimento da assim chamada impossibilidade jurídica do pedido, talvez se pudesse cogitar da eventual incidência do disposto nos arts. 284 e 327, ensejando ao autor moldar a inicial à lei, expungindo-a dos defeitos que o Juiz nela detecte. Ocorre que esses dispositivos, invocados pelo autor-recorrente, não podem ser aplicados na hipótese. A falha apontada diz respeito ao próprio pedido formulado. Não é dado ao Juiz determinar ao autor que proponha outra demanda, que a tanto corresponde modificar o pedido.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, com estas pequenas considerações.